

**COMUNICADO nº 2/2021 – DCG/SEFA**

Prezados responsáveis pelos Grupos Orçamentários e Financeiros Setoriais e congêneres,

A Diretoria de Contabilidade Geral do Estado (DCG/SEFA), no âmbito de suas atribuições, estabelecidas no art. 23, da Lei Complementar n.º 231, de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal), vale-se do presente para apresentar considerações a respeito do contido no Decreto n.º 4.552, de 29 de abril de 2020, que versa sobre procedimentos de cunho orçamentário, financeiro e contábil que se façam necessários por força de **incorporações, transformações e extinções** de órgãos e entidades, ocorridas no âmbito de todas Reformas Administrativas operadas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O referido Decreto objetivou, em última análise, equacionar o cumprimento do disposto no §1º, do art. 37 da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, que segue:

**Art. 37**

§ 1.º Os órgãos que absorverem, por qualquer meio, competência de outros órgãos, avocam os seus direitos, encargos e obrigações, assim como nas respectivas dotações orçamentárias e extra orçamentárias, incluindo convênios, contratos e demais instrumentos congêneres, salvo disposições em contrário.

Como se verifica, restou às unidades abarcadas pela norma avocar todo patrimônio, no sentido contábil do termo, dos órgãos absorvidos de qualquer forma. Por outro lado, tem-se que o Decreto n.º 4.552/2020 dispõe em seu art. 2º o seguinte:

**Art. 2º.** Os órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º deverão elaborar relatório circunstanciado da incorporação de órgão e entidade cujas atribuições e patrimônio lhes foram transferidos.

**Parágrafo único.** O registro da transferência dos saldos contábeis, demais haveres, obrigações e responsabilidades será feito com base no relatório definido no caput.

Dessa forma, faz-se necessário que os órgãos ou entidades que foram afetados por Reforma Administrativa, seja por motivo de **incorporação, transformação ou extinção**, realizem transferências dos saldos contábeis somente após a elaboração de relatório circunstanciado, o inventário. De modo que, em que pese os prazos estabelecidos na Resolução SEFA n.º 1.053, de 15 de outubro de 2020; que estabeleceu



os procedimentos de encerramento do exercício de 2020, temos que, em caso de não elaboração do relatório circunstanciado da incorporação de órgão e entidade cujas atribuições e patrimônio lhes foram transferidos dentro do prazo para o fechamento (7 de janeiro 2021), a unidade não terá instrumento hábil para a realização das transferências dos saldos contábeis, restando prejudicada qualquer solicitação neste sentido, o que deverá constar em Notas Explicativas. Haja vista que o registro da transferência dos saldos contábeis, demais haveres, obrigações e responsabilidades deve ser feito com base no relatório supracitado, inexistindo possibilidade legal de se efetuar o registro, dentro do exercício 2020, sem tal instrumento.

Salientamos, ainda, a imperiosa necessidade de controles/registros nas unidades envolvidas a fim de refletir tal situação.

Por derradeiro, esta Contabilidade Geral do Estado destaca que esta recomendação se deve a importância da manutenção da integridade no registro das informações contábeis e ao zelo pela transparência.

Curitiba, 06 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

**Cristiane Berriel Lima da Silveira**  
Diretora de Contabilidade Geral do Estado  
**Contadora-Geral do Estado**  
CRC-RJ 088.360/O-2 T-PR